



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.804 - SP (2009/0180800-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PERCEBIDA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Sem a negativa expressa da Administração em revisar a verba paga a título de complementação de aposentadoria, deve ser afastada a prescrição do chamado fundo de direito, incidindo a Súmula n. 85 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.804 - SP (2009/0180800-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão às fls. 172/173, que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que o agravo não poderia ser conhecido, uma vez que deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, encontrando óbice na Súmula n. 182 desta Corte.

Afirma, ainda, que as instâncias ordinárias reconheceram que houve a negativa do pedido de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição do chamado fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.804 - SP (2009/0180800-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o processamento do recurso especial ao fundamento de que ele não se enquadrava nas hipóteses dos incisos "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Nas razões de agravo de instrumento, os ora agravados lograram demonstrar violação aos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32, o que permitiu o conhecimento do recurso. Dessa forma, não há falar em incidência do óbice previsto na Súmula 182 deste Tribunal.

Com relação à questão de fundo, pretendem os autores o pagamento das diferenças pertinentes à aplicação dos reajustes referentes ao IPC de março, abril e maio de 1990 na complementação de aposentadoria que percebem.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no caso como o dos presentes autos, em que se postula a revisão/complementação de aposentadoria, tem decidido que a prescrição do direito atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado da Súmula nº 85 desta Corte:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DA FEPASA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag nº 613.705/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/06/2006)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0180800-7

AgRg no
Ag 1234804 / SP

Números Origem: 2752008 8484255100 8484255301

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário